



Lei Municipal nº 3.095/2014

Regulamenta o exercício da atividade remunerada de transporte individual de passageiros em motocicleta, "MOTOTÁXI", e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Pesqueira, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei, obedecida às disposições da Lei Federal 12.009, de 29 de julho de 2009 e da Resolução CETRAN/PE Nº 011, de 26 de outubro de 2011; regulamenta, no âmbito deste Município, o exercício da atividade denominada MOTOTÁXI.

Art. 2º. A prestação do serviço de mototáxi consiste exclusivamente no transporte remunerado individual de passageiros, explorado mediante prévia autorização do órgão municipal de trânsito e transporte de Pesqueira, dentro dos limites do município.

Art. 3º. Define-se como "MOTOTÁXI" o serviço de transporte remunerado individual de passageiros em veículo automotor, de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, II, "a", "3" e "4", do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e da Lei Federal nº 12.009/09 e demais normas supervenientes aplicáveis.

§ 1º A permissão de que trata o caput deste artigo será outorgada para o transporte individual de passageiros, através de motocicletas, no município de Pesqueira, e será deferida exclusivamente a pessoas físicas, comprovada a propriedade ou posse do veículo em contrato de alienação fiduciária ou leasing, mediante cadastramento e autorização do órgão municipal de trânsito e transporte, ficando assegurada a exploração econômica das pessoas jurídicas já existentes, desde que cumpridas as exigências desta Lei.

§ 2º. A permissão para a prestação dos serviços de mototáxi, constante no parágrafo anterior, será formalizada em conformidade com o artigo 40, da Lei Federal nº. 8.987/95, atualizada pela Lei 9.648/98, Pela Lei 12009 de 29 de julho de 2009 e na resolução nº 350 de 14/07/2010 e resolução 011/2011 do CETRAN-PE.

§ 3º Cada permissionário terá direito a somente uma permissão.

§ 4º A permissão é pessoal, inalienável e intransferível, e terá a validade de 01 (um) ano, contado da data de sua expedição, sendo permitida a sua renovação anual, depois de satisfeitas as exigências do CONTRAN e do órgão municipal de trânsito e transporte.

[Assinatura]



PESQUEIRA

GOVERNO MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

§ 5º Cada permissionário, será lotado numa Central Prestadora de Serviço – CPS (Ponto), que será instituída pelo poder público municipal exclusivamente para os mototaxistas, a título precário, por ato do titular do órgão municipal de trânsito e transporte, tendo em vista o interesse público, localizado de maneira que atenda à conveniência do trânsito e a estética da cidade, com especificação da localização, número de ordem e os veículos que nele poderão estacionar.

§ 6º Para cada permissão será admitido o registro de um único veículo.

Art. 4º. Cada CPS (Ponto) deverá indicar seu coordenador, através de ata registrada, que será seu representante legal perante o órgão responsável pelo trânsito e transporte na esfera municipal;

Art. 5º. Cada motocicleta poderá ter 01 (um) condutor e 01(um) condutor auxiliar.

Art. 6º. A CPS será de utilização exclusiva para o serviço de mototáxi, não sendo permitida a utilização da CPS como oficina, comércio e outros fins.

Parágrafo único. Havendo descumprimento do contido no caput deste artigo, a CPS será interdita por um período de 30(trinta) dias. Havendo reincidência, será cassada a permissão do mototaxista, Coordenador ou proprietário do ponto de mototáxi, além da cassação do alvará de funcionamento do local, não cabendo qualquer tipo de indenização por parte do poder público municipal.

Art. 7º. Os pontos de mototáxi serão padronizados com modelo estabelecido pelo órgão municipal de trânsito e transporte, atendendo à legislação vigente.

Art. 8º. Qualquer ponto fixo (CPS) poderá, a todo tempo e a juízo do órgão municipal de trânsito e Transporte, ser extinto, transferido, modificado, podendo ainda ser reduzido ou ampliado o número de permissionários a ele vinculados, não cabendo indenização de qualquer natureza.

Art. 9º. Não será permitida a ocupação de calçadas ou passeios públicos por motocicletas.

Art. 10. Para efeito de embarque de passageiro, o permissionário deve respeitar a ordem de chegada ao ponto, salvo quando o cliente, de forma expressa e por livre iniciativa pessoal optar por outro condutor que esteja na fila, cuja decisão deverá ser respeitada.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

amely



PESQUEIRA

GOVERNO MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

-
- XIII. **Advertência por Escrito** – Ato fiscal para correção de irregularidades, através de notificação/orientação;
- XIV. **Multa** – Penalidade pecuniária imposta ao permissionário classificada em: leve, média, grave e gravíssima;
- XV. **Suspensão de Permissão** – Proibição do serviço 15 (quinze), 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias;
- XVI. **Revogação de Permissão** – Ato anulatório da permissão procedida pelo órgão municipal de trânsito e transporte, após o condutor atingir 05 (cinco) infrações leves, 03 (três) infrações médias ou 02(duas) infrações graves ou gravíssimas ao presente regulamento, no período de 01(um) ano;
- XVII. **Extinção da Permissão** – Ato que tem por causa determinante aquelas discriminadas nos artigos 35 e seguintes, da Lei Federal nº. 8.987/95;
- XVIII. **Cassação de Permissão** - Ato anulatório da permissão procedida pelo órgão municipal de trânsito e transporte;
- XIX. **Cassação do Credenciamento do Condutor Auxiliar** – Proibição do condutor auxiliar de operar no serviço de mototaxi;
- XX. **Suspensão da Central Prestadora de Serviço – CPS** – Ato do órgão gestor editado em razão de determinadas infrações a este Regulamento;
- XXI. **Taxímetro** – Dispositivo hábil para aferição de tarifa a ser paga pelo usuário.

CAPÍTULO III DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 12. A exploração do serviço de que trata este regulamento será realizada em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o permissionário com a sua regularidade, continuidade, segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta do permissionário toda e qualquer despesa dele decorrente, inclusive as relativas a pessoal, operação, manutenção, tributos e demais encargos.

Art. 13. O número de permissões para a prestação do serviço de mototáxi será de até 300(trezentos), podendo ter o aumento de vagas conforme o crescimento populacional do município de Pesqueira, na proporção de 1(uma) vaga para cada 1000(um mil) habitantes, conferidos a partir do censo do IBGE DE 2014, conforme resolução 011/2011 do CETRAN-PE.

(Handwritten signature)

Parágrafo Único. Cada Central Prestadora de Serviços – CPS (Ponto) só poderá funcionar com no mínimo 06 (seis) e no máximo 20 (vinte) permissionários cadastrados no órgão gestor de trânsito e transporte do município;

Art. 14. O Termo de Permissão e/ou o Alvará expedido deverá conter além dos dados necessários a sua perfeita caracterização:

- I- Os dizeres “Município de Pesqueira”, denominado poder concedente;
- II- Nome e sigla do órgão gestor de trânsito do município;
- III- Número de ordem e data em que foi expedido;
- IV- Identificação do permissionário (nome, nacionalidade, profissão, CPF, RG, tipo sanguíneo e outros necessários);
- V- Prazo de validade.

Art. 15. A extinção da permissão tem como causa determinante as que se encontram discriminadas nos artigos 35 e seguintes, da Lei Federal nº. 8.987/95, que dispõe sobre o regime de permissão da prestação de serviços públicos.

Art. 16. O município de Pesqueira, através do órgão municipal de trânsito e transporte poderá, a qualquer tempo, modificar a especificação do serviço, não cabendo ao permissionário direito a indenização de qualquer natureza.

Art. 17. É facultado ao permissionário desistir da permissão sem que essa desistência possa constituir, em seu favor ou em favor de terceiros, direito de qualquer natureza, seja a que título for.

§ 1º. A desistência de que trata o “caput” deste artigo permitirá, uma vez deferida, a retomada da permissão pelo poder público municipal.

§ 2º. A desistência deverá ser comunicada formalmente ao órgão gestor de trânsito e transporte do município.

Amely

CAPÍTULO IV DO PLANEJAMENTO DO SERVIÇO

Art. 18. O órgão municipal de trânsito e transporte poderá implementar propostas de modificações de quaisquer características do serviço, objetivando atender às necessidades e conveniências do poder público municipal, dos usuários, dos permissionários e da comunidade.

Parágrafo Único. As modificações de que trata o caput deste artigo basear-se-ão em pesquisas, estudos técnicos e avaliações de seus reflexos econômicos, sociais e políticos.

Art. 19. O órgão municipal de trânsito e transporte manterá um acompanhamento permanente da operação deste serviço, buscando adaptar as especificações da oferta e eventuais alterações detectadas na demanda.

Art. 20. Para atender às modificações das necessidades dos usuários ou nas condições da exploração dos serviços, o órgão municipal de trânsito e transporte poderá propor novas normas, ou alterações das já existentes, com vistas ao aprimoramento do serviço oferecido à comunidade.

CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS

Art.21. A motocicleta será cadastrada mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - estar registrada como veículo de passageiros, na categoria "aluguel" e o Certificado de Registro de Veículo - CRV indicar ser o mesmo de propriedade do permissionário ou de arrendamento mercantil, desde que o mesmo seja o arrendatário.

II - estar emplacada e Licenciada no município de Pesqueira.

III - ter no máximo 05(cinco) anos de fabricação do veículo;

IV - ser na cor "preta", pintada ou envelopada, desde que devidamente aprovada e autorizada pelo DETRAN/PE;

V - ser aprovada em inspeção veicular e/ou vistoria semestral realizada pelo DETRAN/PE;

VI - possuir cilindrada mínima de 125cc e máxima de 300cc.

VII - possuir os equipamentos obrigatórios definidos pelo Código de Trânsito Brasileiro.



§ 1º. Somente será vistoriado o veículo, cujo permissionário apresentar certidões negativas de débitos com a prefeitura de Pesqueira e com o DETRAN-PE.

§ 2º. Independentemente da vistoria prevista no caput deste artigo, ou a que se fizer por solicitação do órgão municipal de trânsito e transporte, poderão ser realizadas vistorias extraordinárias a qualquer tempo.

§ 3º. Os veículos reprovados em vistoria, ou com vistoria vencida, ou em débito com a prefeitura de Pesqueira ou com o DETRAN-PE, serão retirados de circulação, somente voltando a operar após a devida regularização.

§ 4º. Atingindo o limite de sua vida útil, a substituição do veículo dar-se-á sempre por outro mais novo de idade, no mínimo, 01 (um) ano em relação ao anterior.

§ 5º. A contagem do prazo de vida útil de cada veículo terá como termo inicial o ano de sua fabricação especificado no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV.

§ 6º. Vencido o limite máximo, o permissionário terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para substituição do veículo, com a apresentação do novo.

§ 7º. Para o cadastramento do novo veículo ou sua baixa do sistema de permissionário, será necessária a comprovação da completa descaracterização do veículo substituído ou baixado, bem como o cancelamento de todos os registros pertinentes ao serviço de que trata este Regulamento, junto aos órgãos competentes.

§ 8º. Correrão por conta do permissionário todas as despesas relativas à substituição ou baixa do veículo, quaisquer que sejam as causas.

CAPÍTULO VI **DOS PERMISSIONÁRIOS, DAS CENTRAIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS E** **DOS CONDUTORES AUXILIARES**

Art. 22. O permissionário operará apenas com 01 (um) veículo, e deverá por ocasião de seu cadastramento, preencher os seguintes requisitos:

I- Ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

II- Ser proprietário do veículo, admitido o arrendamento mercantil em nome do mesmo;

III - Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação definitiva, por pelo menos 02 (dois) anos), na categoria “A”, excluindo-se a autorização provisória, constando no referido documento que exerce atividade remunerada;

Amely

IV - Ser aprovado em curso especializado, nos termos da Regulamentação Nº. 350, de 14 de junho de 2010, do CONTRAN;

V- Ser residente e domiciliado em Pesqueira há pelo menos dois anos, constatado através da Justiça Eleitoral;

VI- Apresentar quitação eleitoral e, se do sexo masculino, quitação militar;

VII- Atestado médico de sanidade física e mental, emitido há 30 (trinta) dias, no máximo, por profissionais estabelecidos no Município de Pesqueira;

VIII- Histórico da habilitação fornecido pelo Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco (DETRAN-PE);

IX- Comprovante de endereço emitido há, no máximo, 60 (sessenta) dias;

X - Duas fotografias de identificação recentes e datadas, de frente e no tamanho 3X4 (três por quatro);

XI - Ter sido o veículo emplacado e licenciado no município de Pesqueira;

XII- Não deter qualquer autorização, permissão ou concessão para fins comerciais, no município de Pesqueira;

XIII- Não ser servidor público em atividade nas esferas municipal, estadual ou federal;

XIV- Apresentar certidão negativa de feitos criminais em todas as esferas;

XV - Não estar cadastrado como preposto em outro serviço de transporte;

XVI- Apresentar exame com tipo sanguíneo (fator RH), realizado por laboratório especializado;

XVII- Apresentar comprovante de quitação do INSS, como autônomo;

XVIII- Outras previstas em legislação pertinente.

Art. 23. Para o cadastramento dos condutores auxiliares ou substitutos deverão ser preenchidos os mesmos requisitos exigidos para o permissionário, mediante a apresentação dos documentos descritos no Artigo anterior, à exceção do item II.

Amely

Parágrafo Único. O recadastramento será anual, devendo o permissionário e o condutor auxiliar comparecerem ao órgão municipal de trânsito e transporte, a fim de se inteirarem da documentação a ser apresentada.

Art. 24. O condutor auxiliar quando em serviço deverá utilizar capacetes e colete padronizados de sua propriedade conforme a Resolução 356/2010, do CONTRAN, e em caso de afastamento ou cancelamento, deverá recolher os mesmos, não sendo permitida a sua utilização por outro(s) mototaxista(s) sem a devida anuência do órgão competente.

Parágrafo Único. O condutor auxiliar utilizará em seu colete e capacete a numeração do permissionário acrescido da letra "A".

CAPÍTULO VII DA OPERAÇÃO

Art. 25. São normas básicas da operação do serviço de mototáxi:

I – O veículo só poderá operar o serviço quando atendidos os requisitos e condições de segurança, estabelecidos nesta Lei; na Lei Federal nº. 12.009, de 29 de julho de 2009, no Código de Trânsito Brasileiro – CTB; em resoluções do CONTRAN; e nas demais normas legais pertinentes;

II – Somente será permitido conduzir passageiros de acordo com as normas estabelecidas por este Regulamento, pelo Código Brasileiro de Trânsito – CTB e pelo CONTRAN;

III – O permissionário deverá perfazer uma jornada diária mínima de 06 (seis) horas, admitindo-se um máximo de 12 (doze) horas, desde que em períodos intercalados;

IV – O permissionário e os condutores substitutos ou reservas só poderão operar um veículo, o que estiver credenciado no órgão municipal de trânsito e transporte, e registrado no DETRAN na categoria "aluguel";

V - É obrigatório para o permissionário e condutores auxiliares, quando em serviço, o uso dos seguintes equipamentos:

- a) Colete de cor preta com alças laterais, de acordo com a Resolução 356/2010 do CONTRAN;
- b) Calça comprida, calçado fechado; camisa de mangas longas na cor amarelo "ouro", com as inscrições nas duas mangas, na cor vermelha "MOTOTÁXI PESQUEIRA";

Amely

- c) Capacete de segurança na cor preta, individual e personalizado conforme resolução 356/2010 do CONTRAN e 011/2011 do CETRAN-PE, com viseira ou óculos protetores específicos para motociclista;
- d) Portar capacete e touca descartável para o passageiro.

Art. 26. Os permissionários e condutores auxiliares do serviço poderão circular livremente em busca de passageiros em todo o município de Pesqueira, obedecidas às normas de trânsito, e no seu ponto de atendimento e/ou estacionamentos rotativos estabelecidos pelo órgão municipal de trânsito e transporte.

Art. 27. Somente poderão operar o serviço em epígrafe os profissionais devidamente habilitados, conforme o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº. 9.503/97 e suas resoluções) e na Lei 12.009/2009.

Art. 28. Sempre que necessário e conveniente ao interesse público, serão definidos, a qualquer tempo, estacionamentos rotativos ou provisórios para as motocicletas, em função de estudos técnicos realizados pelo órgão municipal de trânsito e transporte.

CAPÍTULO VIII DA PUBLICIDADE

Art. 29. Fica vedada a publicidade e/ou propaganda de qualquer natureza no veículo, vestuário, capacetes e em quaisquer acessórios, exceto quando autorizado pelo órgão municipal de trânsito e transporte, a ser veiculada apenas no colete e/ou vestimentas, desde que não interfiram ou desvirtuem as identificações estabelecidas nesta legislação e outras inerentes ao serviço.

CAPÍTULO IX DA TARIFA

Art. 30. A tarifa a ser aplicada no Serviço de mototáxi será estabelecida e fixada através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, obedecidas as disposições na Lei Federal 8.987/95.

§ 1º. O Poder concedente, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente

§ 2º. A planilha de cálculos e custos de transporte individual por motocicletas será elaborada pelo órgão municipal de trânsito e transporte, em consonância com a cooperativa ou associação de classe dos permissionários, e servirá de referência para a deliberação e fixação da referida tarifa.

(Assinatura)

§ 3º. Poderá o permissionário majorar, na ordem de 25% quando o serviço for prestado em horário das 21h00 às 06h00, bem como aos domingos e feriados.

CAPÍTULO X DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS

SEÇÃO I DOS DIREITOS

Art. 31. O órgão municipal de trânsito e transporte, a pedido do permissionário, observada a conveniência do serviço, poderá autorizar a interrupção da prestação de serviços pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias por ano, prorrogável por igual período.

Parágrafo Único. A interrupção da prestação dos serviços sem autorização do órgão gestor ou por prazo superior ao autorizado será considerada como desistência da permissão e acarretará sua cassação.

Art. 32. Será permitido o remanejamento de permissionário (troca de ponto), a critério do órgão de trânsito e transporte, uma única vez por ano.

SEÇÃO II DAS OBRIGAÇÕES

Art. 33. Constituem obrigações dos permissionários e dos condutores auxiliares:

I- Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento e demais normas legais pertinentes, observadas rigorosamente as especificações e características de exploração do serviço permitido;

II- Prestar o serviço em conformidade com as especificações do órgão gestor de trânsito e transporte;

III- Participar de programas e cursos destinados aos profissionais de moto-táxi conforme a Resolução nº. 350 do CONTRAN e suas modificações posteriores, qualificando e aperfeiçoando a prestação do serviço;

IV - Assegurar, em caso de interrupção da viagem, a não cobrança ou devolução do valor da tarifa e providenciar outra condução para o passageiro;

V - Tratar com polidez e urbanidade os passageiros, prepostos, os outros permissionários e o público em geral;

Amely

VI - Recolher o veículo em caso de defeito mecânico que ponha em risco a segurança do trânsito;

VII - Informar ao órgão municipal de trânsito e transporte qualquer alteração cadastral;

VIII - Informar ao órgão municipal de trânsito e transporte toda e qualquer substituição de veículo;

IX - Portar, quando em serviço, capacetes para o condutor e o passageiro, bem como toucas descartáveis;

X - Permanecer, quando em serviço, com vestuário padronizado e identificado, conforme as determinações do pelo órgão municipal de trânsito e transporte;

XI - Responsabilizar-se pelas despesas decorrentes do serviço, manutenção, tributos, encargos sociais e previdenciários, bem como as despesas decorrentes da compra de equipamentos para garantir níveis de segurança do serviço;

XII - Substituir, imediatamente, o veículo quando este atingir o limite de vida útil estabelecida nesta Lei;

XIII - Utilizar no serviço apenas veículos cadastrados pelo órgão municipal de trânsito e transporte;

XIV - Manter o veículo e acessórios em perfeitas condições de mecânica, elétrica, higiene, conservação, segurança e funcionamento, e com padrões de programação visual definido pelo órgão municipal de trânsito e transporte;

XV - Portar, quando em serviço, a documentação referente à permissão, à propriedade e licenciamento do veículo, à habilitação e credenciamento do condutor;

XVI - Permitir e facilitar aos fiscais e agentes do órgão municipal de trânsito, o exercício de suas funções, inclusive o acesso ao veículo e locais onde o mesmo estiver;

XVII - Atender, de imediato, às determinações das autoridades competentes, apresentando os documentos e o veículo, quando solicitados;

XVIII - Adotar todas as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas do órgão competente de trânsito;

Amely

XIX - Descaracterizar o veículo quando da substituição do mesmo e/ou quando da desistência do serviço;

XX - Utilizar no veículo somente combustível permitido pela legislação em vigor;

XXI - Manter em operação somente veículo com certificado válido de vistoria e portando todos os equipamentos obrigatórios;

XXII - Comparecer pessoalmente ao órgão municipal de trânsito e transporte, nos seguintes casos:

- a) Inclusão, exclusão ou atualização de cadastro de permissionário, condutor auxiliar ou veículos;
- b) Vistoria do veículo;
- c) Recebimento do Termo de Permissão e seus aditivos;
- d) Licenciamento Anual;
- e) Outros exigidos pelo órgão em epígrafe.

XXIII - Manter atualizadas suas obrigações fiscais e previdenciárias;

XXIV-Realizar uma jornada diária mínima de 06 (seis) horas, entre 06:00 e 18:00 horas, admitindo-se um máximo de 12 (doze) horas, desde que em períodos intercalados, exceto aos sábados, domingos e feriados;

XXVI-Portar, quando em serviço, os documentos emitidos pelo órgão municipal de trânsito e transporte, bem como os exigidos pelo CTB;

XXVII- Renovar, os permissionários e os condutores auxiliares, os respectivos cadastros, anualmente;

XXVIII-Providenciar, em tempo hábil, outros documentos previstos em legislação aplicável aos mototaxistas, em editais ou em portarias.

Art. 34. Constitui infração à presente regulamentação:

I- Entregar a direção do veículo a condutor não cadastrado pelo órgão municipal de trânsito e transporte;

(Handwritten signature)



PESQUEIRA

GOVERNO MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

II - Utilizar o veículo para quaisquer outros fins não autorizado pelo órgão gestor de trânsito e transporte do município;

III - Utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para utilização do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em Lei;

IV - Abastecer o veículo quando transportando passageiro;

V - Recusar o transporte de passageiros, salvo em caso de extrema gravidade;

VI - Cobrar tarifa diferente daquela estabelecida pelo órgão gestor de trânsito e transporte;

VII - Interromper a operação do Serviço em a prévia comunicação e anuência do órgão municipal de trânsito e transporte;

VIII - Estacionar o veículo na Central Prestadora de Serviços ou ficar parado sem prestar o serviço de transporte de passageiros;

IX - Interromper a viagem, salvo em caso de avaria ou risco iminente;

X - Operar sem os equipamentos de segurança exigidos pelo órgão gestor de trânsito e transporte, em conformidade com a legislação específica, tais como colete, capacetes, touca higiênica, e outros que vierem a ser exigidos;

XI - Não portar os documentos obrigatórios exigidos pelo órgão gestor de trânsito e transporte;

XII - Transportar ou permitir o transporte de:

a) explosivos;

b) inflamáveis;

c) drogas ilegais;

d) objetos volumosos, cargas ou animais que comprometam o conforto do passageiro.

XIII - Fazer ponto em locais não autorizados pelo órgão municipal de trânsito e transporte;

XIV - Trafegar com:

a) passageiro acomodado fora do assento da moto;

Praça Comendador, S/N – Centro – Pesqueira – PE / CEP: 55200-000

CNPJ: 10.264.406/0001-35 - FONE: (87) 3835-8704

E-mail: gab.prefeito.pesqueira@gmail.com

- b) veículo que haja ultrapassado o limite de vida útil, estabelecido neste Regulamento;
- c) capacete em mau estado de conservação ou com data de validade vencida, conforme instrução do fabricante;
- d) passageiro usando traje impróprio ou ofensivo à moral e aos bons costumes.

XXV - Operar o serviço sem os equipamentos de controle exigidos pelo órgão gestor de trânsito e transporte;

XV- Portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie:

- a) em caso de ser encontrado alguma arma com o permissionário e/ ou condutor auxiliar, as autoridades competentes deverão ser acionadas, bem como a Central Prestadora de Serviços ser notificada do ocorrido.

XVI -Fumar ou permiti-lo que o faça ,durante o percurso da viagem;

XVII - Conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas;

XVIII- O estacionamento de motocicletas, bem como a instalação de Centrais Prestadoras de Serviços a uma distância inferior que 100 (cem) metros dos terminais de transportes coletivos e/ou dos pontos autorizados de táxis e/ou moto táxi, ficando garantido o funcionamento dos pontos existentes antes da vigência da presente Lei, desde que cumpram as determinações do órgão municipal de trânsito e transporte;

XIX - Aliciar passageiros;

XX-Lavar, consertar ou reparar o veículo em logradouro público;

XXI-Forçar a saída de outro moto-taxista estacionado, ou dificultar seu estacionamento em ponto rotativo;

XXII - Operar o serviço de mototáxi em veículo não autorizado pelo órgão municipalde trânsito e transporte;

XXIII-Admitir, a Central Prestadora de Serviço – CPS, veículo e/ou condutor auxiliar não autorizados junto ao órgão municipal de trânsito e transporte;

XXIV-Admitir, a Central Prestadora de Serviço – CPS, permissionário ou condutor não registrado junto à respectiva central;



XXV - Comercializar, alugar ou arrendar a permissão e/ou respectivo veículo para outro permissionário ou a terceiro;

XXVI - Central Prestadora de Serviço – CPS que não oferecer condições de trabalho aos permissionários, condutores auxiliares e funcionários;

XXVII- Deixar, o permissionário, de comparecer à Central Prestadora de Serviço-CPS, a qual esteja cadastrado para prestar atendimento no serviço de mototáxi, sem justificativa consistente;

XXVIII- Não obedecer à fila em estacionamento rotativo;

XXIX - Usar o estacionamento rotativo como ponto fixo, recusando-se a deixar outros permissionários estacionarem no local;

XXX - Sair da fila sem autorização, quando abordado pela fiscalização do órgão gestor de Trânsito, mesmo quando atendendo ao pedido de passageiros;

XXXI - Abandonar o veículo no ponto, com o intuito de burlar a fiscalização, ou utilizar do mesmo para efetuar serviços que não o de espera de passageiros;

XXXII- Conductor utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular com o veículo em movimento.

CAPÍTULO XI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 35. A fiscalização dos serviços será exercida por agentes de fiscalização da autoridade de trânsito do município de Pesqueira e/ou agentes credenciados mediante convênio, ou através de equipamentos eletrônicos devidamente regulamentados.

Art. 36. Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulário próprio, em 03 (três) vias, ou através de equipamento eletrônico para registro da autuação do cometimento da irregularidade, gerando o Auto de Infração, e sempre que possível, será entregue uma via do Registro da Infração ao condutor.

Art. 37. A ação fiscalizadora mencionada nesta lei é referente ao transporte, por descumprimento às normas constantes do presente instrumento e legislação pertinente, não invalidando a constatação e lavratura de auto de infração de trânsito, por descumprimento do que estabelece o CTB, notadamente os Artigos: 230, incisos V, IX, X e XII; 231, inciso VIII; 232 e 244, incisos I, II e IX, e legislação complementar.

Parágrafo Único. Constatado pela fiscalização o uso indevido da Autorização, ou a não realização das inspeções semestrais será considerado para todos os efeitos, “NÃO AUTORIZADO” para o serviço MOTOTÁXI, aplicando-se para fins de fiscalização o disposto no Art. 232 do CTB.

CAPÍTULO XII DA AUTUAÇÃO

Art. 38. O registro das irregularidades detectadas será feito pelo Agente de trânsito do órgão municipal de trânsito e transporte, efetivo Polícia Militar de Pernambuco e efetivo do DETRAN, mediante convênio, em Auto de Infração lavrado em formulário próprio.

§ 1º. Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo e/ou nos arquivos e registros próprios.

§ 2º. Constatada a infração, será lavrado de ofício o Auto de Infração e a notificação serão entregues pessoalmente ou via postal, mediante recibo.

§ 3º. Sempre que possível, o Agente Fiscal ou o Assistente de Fiscalização, deverá solicitar a assinatura do infrator no Auto de Infração.

§ 4º. A ausência da assinatura do infrator não invalida o Auto de Infração.

Art. 39. O Auto de Infração, de que trata o artigo anterior, deverá conter as seguintes informações:

I- nome do permissionário;

II-número da permissão;

III - placa de identificação do veículo;

IV - identificação do infrator, quando possível;

V-registro do infrator junto ao órgão gestor, quando possível;

VI - dispositivo regulamentar infringido;

VII - local, data e hora da irregularidade ou infração;

VIII- descrição sucinta da ocorrência;



IX- assinatura ou rubrica e o número de matrícula do agente que o lavrou;

X - assinatura do infrator ou seu preposto, quando possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

CAPÍTULO XIII
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 40. Constitui infração a inobservância a qualquer preceito deste regulamento, Portarias e Anexos, sendo o infrator sujeito à multa, e medidas administrativas, quando da inobservância a qualquer preceito constante deste instrumento:

§ 1º. Serão consideradas infrações leves:

I- Não executar o plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante e /ou pelo órgão gestor de Trânsito e transporte;

Medida administrativa: impedimento operacional (suspensão das atividades) e lacre do veículo;

II - Falta de higiene, conforto e conservação do veículo;

III - Permissionário e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, em condições inadequadas de asseio;

IV - Lavar, consertar ou reparar o veículo em via ou logradouro público;

V - Deixar de fornecer touca descartável com proteção facial ao passageiro ou cobrar por isso;

VI - Não permitir ou dificultar ao órgão gestor de Trânsito e transporte no levantamento de informações e realização de estudos;

VII - Não tratar com polidez e urbanidade os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral;

VIII- Atender ao pedido de embarque e desembarque de passageiro em local proibido;

IX - Fumar ou admitir que alguém fume durante o percurso da viagem;

X - Abastecer o veículo quando transportando passageiro;

- XI - Transportar pessoas em trajés ofensivos à moral e aos bons costumes;
- XII - Não obedecer a fila em estacionamento fixo ou rotativo;
- XIII - Não providenciar outro veículo para o transporte de passageiros, em caso de interrupção de viagem;
- XIV – Abandonar o veículo no ponto fixo ou rotativo, por mais de 30 (trinta) minutos.
- XV - Transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos, animais, carga e substância que prejudique o conforto, a comodidade, a saúde e a segurança dos usuários;
- XVI - Não descaracterizar o veículo, quando da substituição ou da baixa do mesmo:
Medida Administrativa: Apreensão do veículo;
- XVII - Usar o estacionamento rotativo como ponto fixo, recusando-se a deixar outros permissionários ali estacionarem.

§ 2º. Serão consideradas infrações médias:

- I - Não adotar as providências solicitadas pela fiscalização para corrigir as irregularidades detectadas;
Medida Administrativa: Apreensão do veículo.
- II - Não submeter o veículo à vistoria de rotina ou quando determinada pelo órgão municipal de trânsito e transporte;
Medida Administrativa: Impedimento operacional e lacre do veículo
- III - Utilizar veículo fora das características e especificações estabelecidas pelo órgão municipal de trânsito e transporte acarretará em Medida Administrativa de Suspensão das atividades por 05(cinco) dias.
- IV- Veicular propaganda e/ou publicidade de qualquer natureza sem autorização da do órgão municipal de trânsito e transporte;
- V - Não substituir veículo com idade limite ultrapassada acarretará em Medida Administrativa de Apreensão do veículo e suspensão das atividades por 15(quinze) dias.
- VI - Utilizar capacete com data de validade vencida, especificada pelo fabricante e/ou com ausência de itens obrigatórios (cor padrão, viseira, faixa e símbolos) implicará em Medida Administrativa de Apreensão do veículo e suspensão das atividades por 05(cinco) dias.

VII - Permitir o transporte de animais, plantas, além daqueles que possam comprometer a segurança no trânsito;

VIII - Utilizar equipamentos ou propaganda de qualquer natureza no veículo, sem a devida autorização do órgão municipal de trânsito e transporte acarretará em Medida Administrativa de Impedimento operacional, lacre do veículo e suspensão das atividades por 05(cinco) dias.

IX - Utilizar o veículo com ausência, vencimento e/ou rasura do selo de certificado de vistoria acarretará em Medida Administrativa de Suspensão das atividades por 05(cinco) dias.

X - Dificultar a ação fiscalizadora dos agentes de fiscalização;

XI - Forçar a saída de outro mototaxista estacionado, ou danificar seu estacionamento, em estacionamento fixo ou rotativo;

XII - Tentar sair da fila sem autorização quando abordado pela fiscalização do órgão gestor de trânsito e transporte, mesmo quando atendendo ao pedido de passageiro;

XIII - Operar o serviço em locais/estacionamentos não regulamentados pelo órgão municipal de trânsito e transporte;

XIV - Cobrar tarifa diferente das estabelecidas pelo Executivo Municipal;

XV - Trafegar com passageiro acomodado fora do assento da moto;

XVI - Condutor utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular com o veículo em movimento;

XVII - Aliciar passageiros;

XVIII - Não portar a documentação referente à permissão, propriedade e licenciamento do veículo, habilitação do condutor e registro do condutor auxiliar, quando em serviço acarretará em Medida Administrativa de Apreensão do Veículo.

XIX - Portar, quando em serviço, documentação referente à permissão, à propriedade, licenciamento do veículo e à habilitação com validade vencida acarretará em Medida Administrativa de Apreensão do veículo e suspensão das atividades até que a pendência seja sanada;

XX - Tumultuar, perturbar ou criar quaisquer obstáculos ou transtornos no exercício da atividade;

XXI- Utilizar-se do veículo para outros fins, não autorizados pelo órgão gestor de trânsito e transporte acarretará em Medida Administrativa: Apreensão do veículo e suspensão das atividades por 15(quinze) dias.

XXII - Negar o fornecimento de recibo de pagamento quando solicitado pelo passageiro.

§ 3º. Serão consideradas infrações graves:

I - Transportar passageiro sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, que comprometa a segurança no trânsito;

II - Utilizar no veículo combustível não autorizado pelo órgão competente;

III - Operar o serviço de mototáxi em veículo não autorizado para o mesmo;

Medida Administrativa: Apreensão do veículo e suspensão das atividades por 30(trinta) dias.

IV - Permissionário e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, sem o colete e/ou capacete padronizados pelo órgão municipal de trânsito e transporte;

Medida Administrativa: Apreensão do veículo e suspensão das atividades por até 15(quinze) dias.

V - Trafegar com veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural, que implique em desconforto ou risco para a segurança de passageiros e para o trânsito em geral acarretará em Medida Administrativa de Impedimento operacional e lacre do veículo.

VI - Não manter atualizadas as obrigações fiscais e/ou previdenciárias Medida Administrativa: Apreensão do veículo e suspensão das atividades por no mínimo 05 (cinco) dias ou até a regularização da situação.

VII - Não renovar o Termo de Permissão nos prazos e critérios estabelecidos pelo órgão gestor de trânsito e transporte acarretará em Medida Administrativa de Apreensão do veículo e suspensão das atividades por 30 (trinta) dias.

VIII - Apresentar documentação adulterada ou irregular, ou informações falsas com fins de burlar a ação da fiscalização acarretará em Medida Administrativa de Impedimento operacional e lacre do veículo.

Amely

IX - Não recolher o veículo para reparo, quando solicitado pelo agente de fiscalização do órgão municipal gestor de trânsito e transporte ;
Medida Administrativa: Apreensão do veículo.

X -Admitir, a Central Prestadora de Serviço- CPS (Ponto de Moto Táxi), permissionário não registrado junto à respectiva central acarretará em Medida Administrativa de Impedimento operacional da Central Prestadora de Serviços – CPS (Ponto de Moto Táxi) por 05(cinco) dias.

XI-Admitir, a Central Prestadora de Serviço- CPS (Ponto de Moto Táxi), veículo/e ou condutor não autorizado pelo órgão gestor de trânsito e transporte acarretará em Medida Administrativa de Apreensão do veículo e Suspensão das Atividades por 30 (trinta) dias.

XII - Central Prestadora de Serviço que permitir aos condutores cadastrados o não atendimento aos usuários (passageiros), por motivo jogos em suas dependências;

XIII - Fazer ponto e/ou instalar Central Prestadora de Serviço, a uma distância inferior a 100 (cem) metros dos terminais de transportes coletivos e de outras Centrais de Mototaxi, salvo as já existentes antes da presente Lei e devidamente autorizadas a funcionarem;

XIV- Conduzir-se inadequadamente quando em dependências da Prefeitura Municipal, da Câmara de vereadores ou do órgão gestor de trânsito e transporte , desrespeitando seus serviços, servidores ou provocando danos ao patrimônio;

XV- Não participar de programas e cursos destinados à qualificação e aperfeiçoamento para prestação do serviço, exigidos pelo poder concedente;

XVI - Não atender ao pedido de embarque e desembarque de passageiros em locais permitidos, ou interromper a viagem antes de concluí-la;

XVII - Deixar, o permissionário, de trabalhar as 06(seis) horas/dia sem prévia comunicação e anuência do órgão competente de trânsito;

XVIII - Utilizar em serviço condutor não cadastrado pelo órgão municipal de trânsito e transporte acarretará em Medida Administrativa de Apreensão do veículo.

XIX - Cobrar ou Abster-se de devolver o valor da tarifa paga, na hipótese de interrupção da viagem;

XX - Transportar passageiro portando volume de dimensões que comprometam a segurança no trânsito.

mealy

§ 4º. Serão consideradas infrações gravíssimas:

I - Portar, transportar ou permitir o transporte de armas de qualquer espécie, drogas ilícitas, explosivos e produtos inflamáveis ou perigosos no veículo destinado ao serviço de mototaxi acarretará em Medida Administrativa de Apreensão do veículo, e suspensão das atividades por 60(sessenta) dias. No caso envolvendo tráfico de substância entorpecente (maconha, crack, cocaína etc), será cassada a permissão para o exercício das atividades no município de pesqueira, além das demais medidas legais cabíveis;

II - Desacatar, ameaçar ou agredir fisicamente qualquer agente de fiscalização do órgão gestor, passageiro ou colega de trabalho, bem como provocar danos ao patrimônio público; Medida Administrativa: Suspensão das atividades por 60(sessenta) dias e, se reincidente, suspensão por 90(noventa) dias.

III - Exercer as atividades de mototaxista sem ser licenciado e/ou cadastrado pelo órgão municipal de trânsito e transporte para esse fim acarretará em Medida Administrativa de Apreensão do veículo.

IV - Deixar, o permissionário, de comparecer à Central Prestadora de Serviços – CPS (Ponto de Moto Táxi), a qual esteja cadastrado para prestar atendimento no serviço de mototaxi, comprovado pelo fiscal ou assistente de fiscalização, após 3 (três) visitas por períodos intercalados de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas acarretará em Medida Administrativa: Apreensão do Veículo.

V - Abandonar o veículo na Central Prestadora de Serviços – CPS (Ponto de Moto Táxi) ou Ponto Rotativo, com o intuito de burlar a fiscalização ou utilizar o ponto para efetuar serviços que não o da espera de passageiros acarretará em Medida Administrativa de Suspensão das atividades por 15 (quinze) dias.

VI - Utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para utilização, do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei acarretará em Medida Administrativa de Suspensão das atividades por tempo indeterminado até julgamento em primeira instância. Em caso do permissionário e/ou condutor auxiliar ser(em) condenado(s) ao cerceamento de liberdade, a permissão será cassada.

VII - Comercializar, alugar ou arrendar a permissão para outro permissionário ou a terceiro acarretará em Medida Administrativa de Apreensão do veículo e suspensão das atividades por 30 (trinta) dias.

VIII - Falta, defeito ou alteração de vestuário e equipamentos exigidos pelo órgão municipal de trânsito e transporte acarretará em Medida Administrativa de Apreensão do veículo e suspensão das atividades por 05(cinco) dias;

IX- Permitir na operação do serviço de mototaxi condutor auxiliar não regularizado no município de Pesqueira acarretará em Medida Administrativa de Apreensão do veículo e suspensão das atividades por 30 (trinta) dias.

X - Trafegar com o lacre da placa da motocicleta violado ou sem o mesmo, ou ainda amassada, adulterada, dobrada ou ilegível acarretará em Medida Administrativa de Apreensão do Veículo.

XI - Apresentar documentação falsa, adulterada ou informações inverídicas, com o fim de cadastro ou renovação, bem como burlar a ação fiscalizadora;

XII - Operar o serviço sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

XIII - Manter em serviço o veículo cujo impedimento de operar tenha sido determinado pelo órgão municipal de trânsito e transporte;
Medida Administrativa: Apreensão do veículo e suspensão das atividades por 15(quinze) dias.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 41. Por infração ao disposto neste regulamento, Portarias e Anexos, serão aplicadas as penalidades a seguir, conforme a natureza das infrações:

I- Advertência por escrito, pela primeira vez, durante a vigência do contrato, for constatado o cometimento de uma infração leve;

II - Multa, será aplicada quando do cometimento de qualquer infração, seja ela leve, média, grave ou gravíssima;

III - Suspensão da permissão outorgada ao permissionário;

IV-Suspensão do credenciamento de condutor auxiliar;

V – Cassação da permissão;

VI - Cassação do credenciamento de condutor auxiliar;

VII - Revogação da certidão de cadastro da CPS – Central Prestadora de Serviços – CPS (Ponto de Moto Táxi).

§ 1º. Aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada infração, quando duas ou mais forem cometidas simultaneamente;

§ 2º. Os permissionários são responsáveis pelas infrações cometidas por si e pelos respectivos condutores auxiliares.

§ 3º. A advertência por escrito poderá ser aplicada pelo Agente de Fiscalização ou pelo Assistente de Fiscalização, através de notificação/orientação, sempre que forem constatadas irregularidades, possíveis de serem sanadas e que não coloquem em risco a segurança e a continuidade do serviço;

§ 4º. As penalidades constantes deste Regulamento, não elidem os permissionários da aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e resoluções do CONTRAN.

Art. 42. Ao permissionário ou condutor auxiliar que desrespeitar as normas estabelecidas neste Regulamento serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – Suspensão da permissão por 02 (dois) meses, após o condutor atingir 03 (três) infrações;

II – Cassação da permissão e/ou do credenciamento de condutor auxiliar, quando:

- a) Ficar comprovado, em processo administrativo regular, a reincidência na condução do veículo permissionário, com visíveis sinais de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;
- b) For o permissionário condenado em processo criminal que resulte em pena de reclusão;
- c) O permissionário interromper a prestação dos serviços por prazo superior ou igual a 30 (trinta) dias, com previsto neste Regulamento;
- d) Ficar caracterizado que o permissionário, lançando mão de subterfúgios, intentou a transferência de permissão;
- e) Descumprir a penalidade de suspensão da permissão ou colocar em operação veículo que tenha sido lacrado, nos termos deste Regulamento;
- f) Venha o permissionário a deter qualquer concessão ou permissão para fins comerciais do município de Pesqueira;

g) O permissionário que atingir 20 (vinte) pontos em infrações de trânsito, conforme disposições do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

h) Não renovar o Termo de Permissão dentro do prazo e critérios estabelecidos;

§1º. O permissionário ou condutor auxiliar que tiver sua permissão cassada somente poderá obter outra depois de decorridos 05 (cinco) anos da efetivação de sua cassação;

§2º. Cumprida a suspensão da permissão, o permissionário deverá apresentar-se no órgão de trânsito e transporte, comprovando terem sido sanadas as irregularidades que lhe deram causa;

§3º. Será revogado o Alvará de funcionamento da Central Prestadora de Serviços – CPS (Ponto de Moto Táxi), que não possuir o quantitativo de, no mínimo, 06 (seis) permissionários;

§ 4º. Será revogado o Alvará de funcionamento de Central Prestadora de Serviços – CPS (Ponto de Moto Táxi), após a mesma atingir 05 (cinco) infrações, cometidas nos últimos 12 (doze) meses;

Art. 43. As infrações punidas com multa classificam-se de acordo com a sua gravidade, em quatro categorias, com valores pecuniários correspondentes em reais:

- a) **Leve** – Punida com multa no valor de R\$ 80,00(oitenta reais);
- b) **Média** – Punida com multa no valor de R\$ 160,00(cento e sessenta) reais;
- c) **Grave** – Punida com multa no valor de R\$ 320,00(trezentos e vinte reais);
- d) **Gravíssima** - Punida com multa no valor de R\$960,00(novecentos e sessenta reais).

Parágrafo Único. No caso de reincidência, o valor da multa será acrescido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 44. Ficam os permissionários e/ou condutores auxiliares responsáveis, perante a Justiça, por quaisquer acidentes que venham provocar danos físicos e/ou materiais aos passageiros e a terceiros.

Art. 45. Compete ao responsável pelo órgão gestor de trânsito e transporte, sob orientação da Assessoria Jurídica, a aplicação das penalidades de multa, suspensão de permissão,

amely

revogação da permissão, cassação do credenciamento de condutor auxiliar, revogação da certidão de cadastro da CPS – Central Prestadora de Serviço (ponto de moto táxi).

Parágrafo Único. A aplicação da penalidade de cassação da permissão, outorgada ao permissionário, é de competência exclusiva da Chefia do Poder Executivo Municipal.

Art. 46. Os veículos que forem flagrados trabalhando no sistema de transporte e prestação de serviço através de motocicletas (Mototaxi) sem a devida permissão, serão apreendidos e removidos para o depósito fixado pelo órgão gestor de trânsito e transporte, e estarão sujeitos à aplicação das penalidades prevista neste regulamento e demais diplomas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo Único. No caso de apreensão do veículo, a interposição do recurso não elide o infrator do pagamento das multas para a liberação do mesmo.

Art. 47. A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento não exime o infrator das cominações cíveis e penais cabíveis.

SEÇÃO III DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 48. O órgão municipal de trânsito e transporte, através de seus fiscais e/ou Assistentes de Fiscalização, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

- I- Impedimento operacional e lacre do veículo nos casos e circunstâncias previstas neste Regulamento, o veículo será lacrado e deverá ser impedido de circular temporariamente, até que seja corrigida a pertinente irregularidade;
- II-
- III- Quando da apreensão do veículo, este será removido para o depósito fixado pelo chefe do Poder Executivo municipal.

Parágrafo Único. O veículo somente voltará a operar o serviço de mototáxi após a vistoria e retirada do lacre efetivada pela fiscalização municipal de trânsito.

Art. 49. A adoção das medidas administrativas previstas no artigo anterior não elide a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas neste regulamento, possuindo caráter complementar a estas.

Art. 50. A liberação dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos em Lei e demais diplomas legais e regulamentares pertinentes, quando for o caso.

meby

CÁPITULO XIV
DAS DEFESAS E DOS RECURSOS

Art. 51. As penalidades previstas neste regulamento poderão ser alvo de defesa por parte do proprietário do veículo e/ou condutor infrator em processo administrativo, assegurando-se o direito de ampla defesa.

Art. 52. O órgão gestor de trânsito e transporte designará representantes para análise e emissão de parecer, nos casos de apresentação de defesa pelo notificado, os quais não poderão compor a junta de recurso prevista no Art.57 deste regulamento.

Art. 53. De posse da notificação da autuação, o notificado poderá impetrar recurso, que será considerado a primeira instância do recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da notificação, apresentando a defesa por escrito ao órgão municipal de trânsito e transporte, que analisará o pleito e emitirá decisão.

Art. 54. O recurso de impugnação do notificado deverá ser apresentado contendo:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta.

Parágrafo Único - Compete ao impugnante instruir o processo, com os documentos destinados a provar as alegações.

Art. 55. A decisão da autoridade julgadora consistirá em:

I - aplicação das penalidades correspondentes;

II - arquivamento do processo, através do deferimento;

III - não acatamento do recurso, considerando-o inadmissível, quer por decurso de prazo, por ter sido impetrado fora do prazo estabelecido no Art.53 do presente regulamento; quer considerando-o ilegítimo, quando houver falha na comprovação da legitimidade do recorrente ou do seu representante legal.

§ 1º. Julgada procedente a defesa apresentada, no caso de apreensão de motocicleta cadastrada, serão restituídos os valores porventura pagos pelo permissionário, mediante a apresentação de requerimento e a devida comprovação do pagamento através de processo administrativo.

§ 2º. Julgada procedente a defesa apresentada, no caso de motocicleta e condutor não cadastrados no serviço, serão restituídos ao proprietário do veículo os valores porventura pagos, mediante a apresentação de requerimento e a devida comprovação do pagamento através de processo administrativo.

Art. 56. Não sendo apresentada a impugnação, será declarada à revelia do infrator.

Parágrafo Único. Em despacho fundamentado, a autoridade julgadora poderá deixar de aplicar a pena, caso verifique o não cometimento da infração imputada.

Art. 57. Para analisar os recursos impetrados contra resultado emitido pelo representante do órgão gestor de trânsito, será constituída uma Comissão de Julgamento de Recursos, que será considerada a 2ª instância recursal, composta por no mínimo 03 (três) membros, sendo um representante do órgão, um representante indicado pelo Chefe do Executivo Municipal e um representante da categoria.

Art. 58. O recurso deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da decisão feita diretamente ao operador/infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure sua ciência ou da divulgação pública pelo Município.

Parágrafo Único - A notificação será considerada válida, quando houver sido devolvida em razão da desatualização do endereço do Mototaxista Titular, gerando todos os efeitos previstos no presente Regulamento.

Art. 59. A Comissão de Julgamento de Recursos emitirá parecer e decisão, podendo a mesma ser:

- I - Provimento - onde acata os argumentos apresentados pelo recorrente;
- II - Não Provimento - rejeita a defesa apresentada e mantém a penalidade imposta;
- III - Inadmissível por Decurso de Prazo – o recurso foi impetrado fora do prazo recursal;
- IV- Inadmissível por Ilegitimidade – o recurso foi impetrado com falha na identificação do recorrente ou seu representante legal.

Parágrafo Único. A decisão da Comissão de Julgamento de Recursos encerra as fases de defesa na esfera administrativa, dela não cabendo mais nenhum recurso.

Amely

Art. 60. Tanto na 1ª como na 2ª Instância, o recorrente será comunicado do resultado do recurso impetrado, através de remessa para o endereço cadastrado pelo permissionário ou por email, se assim o desejar .

Art. 61. Quando encerrados os prazos de defesa e/ou após decisão do recurso impetrado, sendo mantida a penalidade, caberá ao órgão gestor municipal proceder às anotações pertinentes no cadastro do infrator, registrando a penalidade imposta.

Art. 62. O valor das multas deve ser recolhido através de formulário próprio junto ao órgão gestor municipal ou qualquer outro por ele designado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado do processo administrativo, devendo constar no documento de arrecadação o número do Auto de Infração e o atribuído ao processo administrativo.

Art. 63. Caso o valor das multas não seja recolhido no prazo previsto no artigo anterior, promover-se-á a imediata inscrição do débito em dívida ativa para cobrança executiva, sem prejuízo de outras providências de ordem administrativa ou judicial, especialmente a imediata suspensão da prestação dos serviços por parte do condutor autuado inadimplente.

CAPÍTULO XV DAS REMUNERAÇÕES DO SERVIÇO DE MOTO TÁXI

Art. 64. Serão cobrados dos permissionários e condutores auxiliares os valores de remuneração de prestação dos serviços abaixo relacionados:

I-Cadastro de condutor auxiliar (pago anualmente) - **R\$85,00(oitenta e cinco reais);**

II - Permuta de veículo – **R\$50,00(cinquenta reais);**

III - Troca de Condutor Auxiliar (Valor a ser pago pelo permissionário quando o mesmo trocar de condutor auxiliar em período inferior a 06 meses)-**R\$50,00(cinquenta reais).**

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 65. A existência de débitos fiscais, multas de trânsito e ambientais, junto ao Município de Pesqueira e/ou DETRAN, impedirá a tramitação de qualquer requerimento, seja para se habilitar no processo licitatório ou para a renovação do termo de permissão ou credenciamento do condutor auxiliar e outros que o órgão gestor de Trânsito achar necessário.

Amely

Art. 66. Os valores arrecadados com as modalidades para concessão de permissão, com a parcela de gerenciamento do serviço, taxas e mais a aplicação da penalidade de multa, serão destinadas à melhoria do planejamento, controle, fiscalização e infraestrutura do serviço no município de Pesqueira.

Art. 67. As permissões serão outorgadas pelo prazo de 01(um) ano, renováveis por igual período, obedecido o disposto na legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

Art. 68. Os valores expressos neste Regulamento, em moeda (Real), terão suas atualizações monetárias atualizadas anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, apurado pelo IBGE ou outro índice legal de correção de débitos fiscais em vigor.

Art. 69. O órgão municipal de trânsito e transporte poderá firmar convênio com outros órgãos federais, estaduais ou municipais para o cumprimento dos dispositivos deste regulamento.

Art. 70. A prefeitura de Pesqueira e o órgão municipal de trânsito e transporte não serão responsáveis, quer em relação ao permissionário(a), quer perante passageiros e a terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução dos serviços permitidos, inclusive os resultantes de infrações a dispositivos legais ou regimentais, dolo, ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência dos empregados, agentes ou prepostos dos permissionários (as).

Art. 71. Os casos omissos serão resolvidos pelo titular do órgão municipal de trânsito e transporte, em consonância com a Assessoria jurídica, que poderá baixar normas de natureza complementar.

Art.72. Este regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.73. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 05 de setembro de 2014


Evandro Mauro Maciel Chacon
Prefeito

ANEXO ÚNICO

Padronização para operação no serviço de transporte remunerado individual de passageiros

MOTOTÁXI – *Pesqueira/PE*

A) Da Motocicleta:

- I. Cor Preta, podendo ser pintada ou adesivada, mediante aprovação e autorização do DETRAN/PE;
- II. Possuir cilindrada mínima de 125cc e máxima de 300cc;
- III. Equipamentos obrigatórios de acordo com o Anexo IV, Resolução 356, Contran (Protetor para motor e pernas e aparador de linha);
- IV. Alças metálicas laterais para apoio do passageiro;
- V. Suporte para capacetes ou “redinha”;
- VI. Selo oficial de aprovação em inspeção veicular semestral realizada pelo DETRAN/PE;
- VII. Faixa retro-refletiva, no formato quadriculado, nas cores branca e vermelha, afixada no tanque de combustível da motocicleta;
- VIII. Cano de descarga revestido com material isolante em sua lateral;
- IX. Número da autorização com 03 (três) algarismos, retro-refletivo, na cor branca, 96 mm de comprimento x 30 mm de altura, fonte Arial Black, afixado na parte lateral, em ambos os lados da motocicleta;
- X. Inscrição “TAXI PESQUEIRA”, retro refletiva, na cor branca, fonte Arial Black, afixada nas laterais traseira da motocicleta.

B) Do Capacete (para passageiro e condutor):

- I. Ser na cor preta, com viseira ou óculos de proteção, em cristal transparente, na cor preta, aprovado pelo INMETRO;

Amely

- II. Dispositivo retro refletivo de segurança em conformidade com as determinações do Anexo II da Resolução 356, Contran;
- III. Número da autorização com 03 (três) algarismos, retro-refletivos, na cor branca, 96 mm de comprimento x 30 mm de altura, fonte Arial Black, afixado nas laterais do capacete;
- IV. Inscrição "MOTOTAXI", conforme Resolução 011/11 do CETRAN, na cor branca, 96 mm de comprimento x 30 mm de altura, fonte: Arial Black, afixado na parte traseira do capacete.

C) Do Colete:

I-Fabricado com material de alta resistência, sistema auto sensor de aquecimento e resfriamento, termo moldagem e conformação, permitindo maior conforto; leve e ergométrico adaptado ao biotipo do condutor, na cor azul, com alças laterais e faixas reflexivas, em conformidade com a Resolução 356 do CONTRAN;

II - Espaço para publicidade na parte traseira, vedado por lacre, portando lona de identificação – na cor branca - contendo logomarca da Prefeitura de Pesqueira e numeração da Autorização em 03 (três) algarismos – na cor preta, fonte: Arial Black;

III- O colete deverá permanecer com o lacre oficial inviolado, podendo ser removido exclusivamente mediante autorização do órgão gestor de trânsito Transporte.

D) Do Uniforme:

I - Camisa de manga comprida, na cor amarela "ouro", com as inscrições: "Mototaxi Pesqueira", na cor vermelha;

II - Calça comprida de material resistente, tipo jeans ou brim;

III - Sapato fechado, atado aos pés, de preferência, botas de cano longo.

E) Touca descartável para o passageiro.


Evandro Mauro Maciel Chacon
Prefeito